



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608166 - SP (2024/0096321-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : EDILSON VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO : NILSON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : AMANDA DE TAL
AGRAVADO : MARIA SENHORA SILVA CAMPANHA
ADVOGADO : CAIO GONÇALVES DE MELLO - SP442295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Esta Corte Superior entende que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
3. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608166 - SP (2024/0096321-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : EDILSON VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO : NILSON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : AMANDA DE TAL
AGRAVADO : MARIA SENHORA SILVA CAMPANHA
ADVOGADO : CAIO GONÇALVES DE MELLO - SP442295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Esta Corte Superior entende que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
3. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 613-614):

Mediante análise do recurso de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, à decisão singular exarada pelo relator, foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de

origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1557971/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões recursais, a agravante sustenta ser inaplicável o enunciado da Súmula 281/STF.

Assim, destaca (e-STJ, fls. 421-422):

A Agravante interpôs, perante o Tribunal de origem, todos os recursos cabíveis em face das decisões interlocutórias e dos acórdãos proferidos, tendo sido respeitados os trâmites processuais e esgotados os meios recursais ordinários. O presente recurso especial foi interposto após a apreciação de embargos de declaração pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou o mérito da controvérsia.

Deste modo, resta claro que foram observados todos os passos necessários, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. A decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de falta de exaurimento das instâncias ordinárias equivoca-se ao desconsiderar que a questão foi efetivamente apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

A presente controvérsia envolve peculiaridades que não foram consideradas nos precedentes citados. A decisão do Tribunal de origem foi proferida em um contexto específico de embargos de declaração que tratavam de questões substanciais não abordadas na decisão monocrática inicial. Assim, o órgão colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o mérito das questões suscitadas pela Agravante, diferentemente das hipóteses tratadas nos precedentes mencionados.

Discorre sobre a relevância das questões tratadas no recurso especial e requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fls. 428-431 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O art. 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que compete ao

Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, para a admissibilidade do recurso especial é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias.

Essa orientação está prevista também no enunciado da Súmula 281/STF, aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça por analogia, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

O entendimento em destaque visa a evitar que questões não definitivamente decididas no âmbito ordinário sejam submetidas à análise das Cortes Superiores.

Neste caso, constata-se que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão do feito em primeiro grau foi julgado por decisão monocrática do relator no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 217-220).

A parte agravante opôs embargos de declaração a essa decisão, os quais foram rejeitados por órgão colegiado do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 232-237).

Entretanto, para o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, seria imprescindível a interposição do agravo interno contra a decisão monocrática.

Registre-se que o órgão fracionário no Tribunal de origem não recebeu os embargos de declaração como agravo interno, hipótese prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. Aliás, no julgamento dos aclaratórios, a Turma julgadora limitou-se a decidir pela inexistência de vícios de integração na decisão do relator, sem ratificar os fundamentos relacionados ao mérito das alegações apresentadas no recurso especial.

Essas circunstâncias evidenciam que a causa não foi decidida em última instância, sendo incabível o recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
2. Para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo

interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial ajuizado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0096321-1

Número de Origem:

10042306420228260045 20230000595926 20230000728807 21817769320238260000
2181776932023826000050000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : EDILSON VICENTE DOS SANTOS

AGRAVADO : NILSON PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : AMANDA DE TAL

AGRAVADO : MARIA SENHORA SILVA CAMPANHA

ADVOGADO : CAIO GONÇALVES DE MELLO - SP442295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : EDILSON VICENTE DOS SANTOS

AGRAVADO : NILSON PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : AMANDA DE TAL

AGRAVADO : MARIA SENHORA SILVA CAMPANHA

ADVOGADO : CAIO GONÇALVES DE MELLO - SP442295

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024